

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1202/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1203/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 1204/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados em 7 de Maio de 1992 no sector do arroz para importações em Portugal 5
- Regulamento (CEE) n.º 1205/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 6
- * Regulamento (CEE) n.º 1206/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3680/91, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3681/91, relativo à fixação de preços mínimos de venda, no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3680/91 7
- Regulamento (CEE) n.º 1207/92 da Comissão, de 11 de Maio de 1992, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- * Directiva 92/31/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera a Directiva 89/336/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética 11

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990/1994) 12**
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 981/92 da Comissão, de 21 de Abril de 1992, que abre, para 1992, e que estabelece as normas de execução de uma quota de importação de animais vivos da espécie bovina com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da República da Polónia, da República da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca (JO n.º L 104 de 22.4.1992) 19**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1202/92 DA COMISSÃO
de 11 de Maio de 1992**

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Maio de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	142,57 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	142,57 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	167,84 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	167,84 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	160,30
1001 90 99	160,30 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	167,25 ⁽⁶⁾
1003 00 10	147,83
1003 00 90	147,83 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	124,00
1004 00 90	124,00
1005 10 90	142,57 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	142,57 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	148,87 ⁽⁴⁾
1008 10 00	62,73 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	118,78 ⁽⁴⁾
1008 30 00	63,21 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	63,21
1101 00 00	238,29 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	246,93 ⁽⁸⁾
1103 11 10	273,79 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	255,67 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1203/92 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Maio de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0,79	0,79	0,79
1001 10 90	0	0,79	0,79	0,79
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1204/92 DA COMISSÃO
de 11 de Maio de 1992

**relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados em 7 de Maio de 1992 no
sector do arroz para importações em Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2292/91 da Comissão, de 30 de Julho de 1991, que estabelece as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector do arroz em relação às importações em Portugal ⁽¹⁾, prevê uma quantidade indicativa de 90 000 toneladas de equivalente arroz descascado, a repartir igualmente por cada mês no período de 1 de Setembro de 1991 a 31 de Agosto de 1992;

Considerando que, com base no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽³⁾, foram comunicados à Comissão, em 7 de Maio de 1992, pedidos de certificados MCT para importação, em Portugal, de arroz

que ultrapassam, largamente, a quantidade indicativa atrás mencionada; que, por conseguinte, é conveniente adoptar disposições especiais para se ter em conta esta situação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados em 7 de Maio de 1992 e comunicados à Comissão são aceites para as quantidades que constam desses pedidos afectadas de um coeficiente de 0,404 para o arroz *paddy* e arroz descascado e de 0,35 para o arroz branqueado e semibranqueado.

2. Fica suspensa a emissão de certificados MCT para as importações de arroz em Portugal para os pedidos apresentados a partir de 7 até 31 de Maio de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1991, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1205/92 DA COMISSÃO**de 11 de Maio de 1992****que encerra um concurso relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, pelo lote B do anexo I do Regulamento (CEE) nº 937/92 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 60 toneladas de leite em pó desnatado em favor do UNHCR a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento e, em consequência, encerrar o concurso em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o lote B do anexo I do Regulamento (CEE) nº 937/92, o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 101 de 15. 4. 1992, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1206/92 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3680/91, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e que altera o Regulamento (CEE) nº 3681/91, relativo à fixação de preços mínimos de venda, no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3680/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3680/91 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à colocação à venda de cereais em poder dos diferentes organismos de intervenção com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 308/92⁽⁴⁾, prevê expressamente, no nº 2 do artigo 2º, o aprovisionamento das instalações de moagem e/ou de fábricas de rações existentes nas ilhas deste arquipélago; que a experiência adquirida mostra que é igualmente conveniente prever o aprovisionamento destas ilhas em milho em detrimento do abastecimento previsto com outros cereais; que o organismo de intervenção português não detém mais *stocks* para este abastecimento; que, como consequência do prazo para aplicação, parece necessário introduzir para o mês de Maio de 1992 um prazo maior do que o previsto; que convém, portanto, alterar o Regulamento (CEE) nº 3680/91; que este aprovisionamento é previsto através duma adjudicação para a venda de cereais detidos pelos diferentes organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3681/91 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 308/92, fixa os preços mínimos de venda no âmbito da adjudicação permanente aberta pelo Regulamento (CEE) nº 3680/91; que convém fixar os preços para o milho e,

portanto, alterar o anexo ao Regulamento (CEE) nº 3681/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3680/91 é substituído pelo seguinte texto:

1. O concurso será aberto de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1992; a primeira adjudicação será a 8 de Janeiro de 1992.

Os concursos seguintes efectuar-se-ão com uma base mensal na primeira quarta-feira de cada mês. Excepcionalmente, para o mês de Maio, este concurso terá lugar na segunda quarta-feira do mês.

2. Os cereais vendidos devem ser entregues no destino previsto no anexo.

Em relação ao trigo mole panificável com destino aos Açores, a entrega deve ser feita, obrigatoriamente, para cada proposta aceite, do seguinte modo:

- a) ± 60 % com destino à ilha de S. Miguel;
- b) ± 30 % com destino à ilha Terceira;
- c) ± 10 % com destino à ilha do Faial.

Em relação à cevada, ao milho e ao trigo forrageiro com destino aos Açores a entrega deve ser feita, obrigatoriamente, para cada proposta aceite, do seguinte modo:

- a) ± 75 % com destino à ilha de S. Miguel;
- b) ± 14 % com destino à ilha Terceira;
- c) ± 2,5 % com destino à ilha do Faial;
- d) ± 2 % com destino à ilha de S. Jorge;
- e) ± 2 % com destino à ilha do Pico;
- f) ± 1,5 % com destino à ilha das Flores (Corvo);

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 8. 2. 1992, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 34.

- g) $\pm 1,5\%$ com destino à ilha de Santa Maria;
- h) $\pm 1,5\%$ com destino à ilha Graciosa. ».

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3680/91 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3681/91 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO

(en toneladas)

Cereais	Açores	Madeira
Trigo mole panificável	17 000	12 500
Trigo forrageiro	5 000	1 500
Cevada	16 000	3 000
Trigo duro	2 000	3 500
Milho	15 000	7 500
Total	55 000	28 000

Prazo de entrega : de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1992.

Concursos abertos

Trigo mole : Alemanha e França

Trigo duro : França e Grécia

Cevada : França, Reino Unido e Espanha

Milho : França ».

ANEXO II

« ANEXO

Preços mínimos de venda em ecus por tonelada

Cereais	Açores	Madeira
Trigo mole panificável	92,24	92,24
Trigo forrageiro	84,32	84,32
Cevada	84,32	84,32
Trigo duro	149,43	149,43
Milho	84,32	84,32 »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1207/92 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1992

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3668/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3668/91 e (CEE) nº 3669/91 do Conselho no sector da carne de bovino (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 657/92 (3), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas

a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1992;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 1992 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3743/91 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho de 1992 para 4 906 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 3.

(2) JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 36.

(3) JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 14.

(4) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(5) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/31/CEE DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que altera a Directiva 89/336/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 89/336/CEE (4) prevê uma completa harmonização no domínio da compatibilidade electromagnética;

Considerando que, para garantir uma aplicação uniforme desta directiva, é importante dispor de normas harmonizadas e que essas normas não estarão disponíveis à data de aplicação da directiva;

Considerando que a citada directiva não prevê um período transitório adequado durante o qual seria autorizada a colocação no mercado de aparelhos fabricados de acordo com as regulamentações nacionais aplicáveis antes da data de aplicação da mesma directiva;

Considerando que os fabricantes devem dispor do tempo necessário para que os aparelhos em armazém possam ser colocados no mercado;

Considerando que há, pois, que alterar a Directiva 89/336/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 89/336/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 10º é suprimido.
2. Ao nº 1 do artigo 12º é acrescentado o seguinte parágrafo:

« Os Estados-membros autorizarão todavia, por um período até 31 de Dezembro de 1995, a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço dos aparelhos a que se refere a presente directiva que estejam em conformidade com as regulamentações nacionais em vigor no respectivo território à data de 30 de Junho de 1992. ».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar três meses após a sua adopção. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições elas devem fazer uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão as referidas disposições o mais tardar seis meses após a adopção da presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(1) JO nº C 126 de 21. 6. 1991, p. 7.

(2) JO nº C 13 de 10. 1. 1992, p. 506 e

JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

(3) JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 1.

(4) JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19. Directiva alterada pela Directiva 91/263/CEE (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1).

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1992

que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990/1994)

(92/247/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela sua Decisão 90/221/Euratom, CEE ⁽⁴⁾, o Conselho adoptou o terceiro programa-quadro para as acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990/1994) que define, nomeadamente, as medidas a tomar para contribuir, através de uma maior harmonização dos métodos de ensaio, medição e análise, para a eliminação de certos obstáculos ao comércio no grande mercado interno; que a presente decisão deve ser adoptada à luz dos fundamentos expressos no preâmbulo da referida decisão;

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro se efectue através de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada actividade;

Considerando que o Centro Comum de Investigação contribui, através do seu próprio programa, para a realização das referidas actividades; que é necessário garantir uma coordenação estreita entre o centro e este programa específico;

Considerando que, por força do artigo 4º e do anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de exploração dos resultados, que deverá ser repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada actividade;

Considerando que seria conveniente mandar avaliar o impacte económico e social no âmbito do presente programa, bem como os seus eventuais riscos tecnológicos;

Considerando que deve estimular-se em toda a Comunidade a investigação fundamental no domínio das medições e ensaios;

Considerando que, além do programa específico relativo aos recursos humanos e à mobilidade, é necessário estimular a formação de investigadores no âmbito do presente programa;

Considerando que a Decisão 90/221/Euratom, CEE prevê que as acções comunitárias em matéria de investigação devem, nomeadamente, visar o reforço das bases científicas e tecnológicas da indústria europeia, e incitar a indústria a tornar-se mais competitiva a nível internacional; que a referida decisão prevê, igualmente, que uma acção comunitária se justifica se a investigação contribuir, designadamente, para reforçar a coesão económica e social da Comunidade e para promover o seu desenvolvimento harmonioso global, respeitando simultaneamente o objectivo da qualidade científica e técnica; que o presente programa deve contribuir para a realização desses objectivos;

Considerando que é necessário promover a mais ampla participação possível das pequenas e médias empresas (PME) no presente programa; que convém ter em conta as suas exigências específicas, sem prejuízo da qualidade científica e técnica do presente programa;

Considerando que, nos termos do artigo 130ºG do Tratado, as acções desenvolvidas pela Comunidade para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e favorecer o desenvolvimento da sua competitividade incluem o fomento da cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico com países terceiros, especialmente países europeus, e organizações internacionais; que tal cooperação pode-se revelar especialmente frutífera para o desenvolvimento do presente programa;

Considerando que é necessário, como prevê o anexo II da Decisão 90/221/Euratom/CEE, que os laboratórios dos Estados-membros estejam equipados com os meios técnicos necessários à realização de medições e ensaios de forma harmonizada e possam ver reconhecida a validade dos seus resultados, o que é considerado da maior importância para o funcionamento adequado do mercado interno;

Considerando que o Comité de investigação científica e técnica (CREST) foi consultado,

⁽¹⁾ JO nº C 174 de 16. 7. 1990, p. 35.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 16. 12. 1991, p. 129, e decisão de 11 de Março de 1992 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio das medições e ensaios tal como definido no anexo I, por um período que tem início em 29 de Abril de 1992 e termina em 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

1. O montante considerado necessário para a execução do programa eleva-se a 47,52 milhões de ecus, incluindo os gastos com pessoal e as despesas de administração, no montante de nove milhões de ecus.
2. Apresenta-se no anexo II a repartição indicativa do montante.
3. No caso de o Conselho adoptar uma decisão nos termos do nº 4 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom/CEE, a presente decisão será objecto de uma adaptação correspondente.

Artigo 3º

As regras de execução do programa e a taxa de participação financeira da Comunidade vêm definidas no anexo III.

Artigo 4º

1. No segundo ano de aplicação do programa, a Comissão procederá ao seu reexame e enviará um relatório sobre os resultados deste reexame ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social; o relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ao programa.
2. Findo o programa, a Comissão, por intermédio de um grupo de peritos independentes, procederá a uma avaliação dos resultados obtidos. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, o relatório do grupo, juntamente com as suas observações.
3. Os relatórios referidos nos nºs 1 e 2 serão elaborados em função dos objectivos definidos no anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom/CEE.

Artigo 5º

1. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as regras de difusão, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adop-

tadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130ºK do Tratado.

2. Em conformidade com os objectivos do anexo I, será elaborado e, se for caso disso, actualizado um programa de trabalho. Este último estabelecerá os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para apresentação de propostas de projectos com base no programa de trabalho.

Artigo 6º

1. A Comissão é responsável pela aplicação do programa. A Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Nos casos referidos no nº 1 do artigo 7º, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.
3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 7º

1. O processo fixado no artigo 6º aplica-se nomeadamente :
 - à elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 5º,
 - ao conteúdo dos convites para apresentação de propostas,
 - à avaliação dos projectos de investigação previstos no anexo III, bem como do montante estimado da contribuição comunitária para estes projectos,
 - às derrogações às regras gerais fixadas no anexo III,
 - à participação em qualquer projecto de instituições e de empresas de países terceiros a que se refere o artigo 8º,
 - a qualquer ajustamento à repartição indicativa do montante apresentado no anexo II,
 - às medidas a adoptar para a avaliação do programa,
 - às regras de difusão, de protecção e de exploração dos resultados das investigações efectuadas no âmbito do programa.
2. A Comissão informará igualmente o comité da execução das acções concertadas e das medidas de acompanhamento referido no anexo III.

Artigo 8º

1. A Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130ºN do Tratado, acordos internacionais com países terceiros membros da Cost, nomeadamente países membros da AECL e países da Europa Central e Oriental, com o objectivo de os associar à totalidade ou a parte do programa.

2. Quando tiverem sido celebrados acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre a Comunidade e países terceiros europeus, os organismos e empresas estabelecidos nesses países poderão, em função do critério da vantagem mútua, ser admitidos a participar numa acção empreendida no âmbito do programa.

Nenhum contratante estabelecido no exterior da Comunidade e que participe numa acção empreendida no âmbito do programa poderá beneficiar do financiamento conce-

dido pela Comunidade ao programa. Esse contratante participará nas despesas administrativas gerais.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Luis VALENTE DE OLIVEIRA

ANEXO I

CONTEÚDO E OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

Este programa específico reflecte plenamente a abordagem que caracteriza o terceiro programa-quadro no que se refere aos seus objectivos científicos e técnicos e às finalidades que se propõe atingir.

O ponto 2C do anexo II do programa-quadro constitui parte integrante do presente programa específico.

O objectivo consiste em obter uma melhor harmonização dos métodos de medição, análise e ensaios e em apoiar o desenvolvimento de novos métodos de medição e ensaios na Europa, bem como em procurar criar instrumentos genéricos de garantia de medições rigorosas e válidas. Para atingir este objectivo será necessário efectuar progressos nas medições, técnicas de ensaio e análises químicas, quando estas não forem suficientemente rigorosas e por conseguinte os laboratórios não cheguem a acordo mútuo quanto aos respectivos resultados e quando os métodos de medição forem insuficientes para satisfazer os novos desafios da indústria, do controlo do ambiente, qualidade alimentar e saúde e da simplificação das trocas comerciais no mercado único.

O objectivo consiste igualmente em desenvolver novos métodos de medição física e de análise química e biológica, e em compreender claramente as limitações genéricas e fontes de erro intrínsecas aos métodos existentes a fim de os aperfeiçoar da maneira mais eficaz.

Serão igualmente apoiados a investigação e desenvolvimento conjunto de novas ou melhoradas normas de medição e de métodos inovadores de calibragem, que contribuem para a prossecução do objectivo geral do programa e são levados a cabo com maior eficácia na economia a nível comunitário.

As actividades de investigação estarão intimamente ligadas às exigências do mercado interno (tal como especificado no Livro Branco sobre a realização do mercado interno) e à execução de políticas comunitárias específicas. Será igualmente assegurada uma estreita coordenação com os programas de investigação pertinentes com a metrologia europeia e com os organismos ligados à normalização (como por exemplo CEN/Cenelec).

Com base e à luz dos aspectos supracitados, apresenta-se seguidamente a descrição analítica do conteúdo do presente programa específico.

ÁREA 1: APOIO A REGULAMENTOS E DIRECTIVAS

O objectivo consiste em aperfeiçoar métodos de obtenção de resultados seguros e reconhecidos internacionalmente destinados à aplicação de directivas, relativas, em especial, a produtos alimentares produtos industriais, ambiente e saúde.

O trabalho consistirá no desenvolvimento, aperfeiçoamento ou harmonização dos métodos de ensaio necessários à aplicação das directivas existentes e à elaboração de novos regulamentos e directivas.

Neste contexto, o trabalho incidirá particularmente sobre :

- análise de produtos agrícolas, incluindo os destinados à alimentação animal,
- análise de produtos alimentares já preparados,
- medição de poluentes no ar, águas e solos (incluindo contaminação bacteriana),
- medições do ruído e de substâncias nocivas nos locais de trabalho,
- análises biomédicas,
- ensaios de produtos industriais.

No que respeita aos regulamentos e directivas existentes, será encorajada a colaboração entre os diversos laboratórios afim de facilitar a superação de dificuldades na aplicação e harmonização de metodologias.

ÁREA 2: PROBLEMAS SECTORIAIS DE ENSAIO

O objectivo consistirá em contribuir para a aplicação da « abordagem global em matéria de avaliação de conformidade » dos produtos industriais [resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 (1)], através do apoio à normalização europeia, à aprovação de laboratórios e ao reconhecimento mútuo.

O trabalho consistirá no desenvolvimento de projectos conjuntos que permitam melhorar as técnicas de medição e ensaio para produtos industriais com a finalidade de se alcançarem resultados concordantes, a nível comunitário, entre laboratórios de um sector específico da indústria que incluirá :

(1) JO nº C 10 de 16. 1. 1990, p. 1.

- projectos conjuntos para a melhoria ou o desenvolvimento de novos métodos de ensaio susceptíveis de serem traduzidos em normas europeias (CEN/Cenelec), quando os progressos no respectivo âmbito não forem suficientes para a efectiva aplicação de uma directiva relativa a um determinado produto,
- projectos conjuntos para a melhoria de métodos normalizados de medição e ensaio, quando a sua aplicação apresentar dificuldades,
- apoio à organização de estudos comparativos interlaboratoriais quando isso for necessário para favorecer os acordos de reconhecimento mútuo entre laboratórios de ensaio.

ÁREA 3 : MEIOS COMUNS DE CALIBRAGEM PARA A COMUNIDADE

O objectivo consiste em apoiar projectos de desenvolvimento dos meios de calibragem exigidos pelos laboratórios de ensaio comunitários, a fim de garantir que as medições e ensaios sejam realizados numa base comum e possam ser igualmente comparados com as medições efectuadas fora da Comunidade.

No tocante às medições físicas, serão criadas normas de transferência para permitir aos pequenos laboratórios nacionais de meteorologia estabelecer relações com organizações de maior dimensão e a genealogia das medições sendo prestada especial atenção às necessidades dos Estados-membros mais recentes.

No tocante às análises químicas, o trabalho incluirá apoio a projectos conjuntos no sentido da criação de um quadro internacionalmente reconhecido para as medições químicas comportando normas químicas primárias e normas secundárias. Mais especificamente, serão desenvolvidas normas de referência para os parâmetros mais importantes das medições feitas na alimentação, agricultura, meio ambiente, higiene do local de trabalho, análises biomédicas e produtos industriais, tal como descrito na área 1.

ÁREA 4 : DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO

O objectivo consiste em desenvolver novos métodos de medição e análise, como exigido pelas políticas comunitárias. Para atingir este objectivo será efectuado um esforço de investigação fundamental.

Esse desenvolvimento concentrar-se-á em :

- I&D em princípios de medição de que poderão eventualmente resultar novos tipos de instrumentação,
- novos métodos de medição nas áreas especializadas referidas supra (área 1), em especial a determinação da fórmula química de elementos poluentes (especiação), produtos alimentares e análises biomédicas,
- I&D em novos métodos de medição necessários à integração de medições feitas com elevada frequência no quadro emergente da área 3.

Os trabalhos efectuar-se-ão em colaboração com os outros programas específicos de investigação e desenvolvimento no âmbito do programa-quadro.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DOS FUNDOS CONSIDERADOS NECESSÁRIOS

(em milhões de ecus)

Área	Montante
1. Apoio a regulamentos e directivas	12
2. Problemas sectoriais de ensaio	11,52
3. Apoio a meios de calibragem	12
4. Desenvolvimento de novos métodos de medição	12
	47,52 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(¹) Incluindo gastos com pessoal no montante de 6 milhões de ecus e despesas de administração no montante de 3 milhões de ecus.

(²) Como contributo do programa específico no domínio das medições e ensaios para a acção centralizada de divulgação e exploração de resultados será atribuído um montante considerado necessário de 0,48 milhão de ecus, não incluídos nos 47,52 milhões de ecus.

Um montante equivalente a, pelo menos, 10 % do total será utilizado em projectos de incentivo à investigação fundamental, que deverão ser claramente identificados.

Um montante equivalente a, pelo menos, 2 % do total será dedicado à formação de investigadores nos domínios abrangidos pelo presente programa específico.

Um montante adicional de 92 milhões de ecus será destinado às actividades de investigação do CCI na área dos materiais e matérias-primas, incluindo um montante de 0,92 milhão de ecus que representam a contribuição do CCI para a actividade centralizada de difusão, ao abrigo do presente programa específico.

A repartição de despesas pelas diferentes áreas não exclui a possibilidade de os projectos poderem cobrir várias áreas.

ANEXO III

REGRAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão executará o programa com base nos objectivos e no conteúdo científico e técnico definidos no anexo I.
2. As regras de execução do programa, referidas no artigo 3º, incluem projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico, acções concertadas e medidas de acompanhamento. A selecção dos projectos deverá ter em conta os critérios enumerados no anexo III da Decisão 90/221/Euratom, CEE, bem como os objectivos do anexo I do presente programa.

— *Projectos de investigação*

Os projectos são objecto de contratos de investigação e desenvolvimento tecnológico a custos repartidos, assim como de uma participação financeira comunitária que, por norma, não ultrapassará os 50 %. As universidades e outros centros de investigação que participarem em acções a custos repartidos terão a possibilidade de solicitar, para cada projecto, ou um financiamento de 50 % das despesas totais ou um financiamento a 100 % dos custos marginais adicionais.

Em regra geral, as acções de investigação a custos repartidos deverão ser executadas por participantes estabelecidos na Comunidade. Os projectos em que podem participar, por exemplo, universidades, organizações de investigação e empresas industriais, incluindo as pequenas e médias empresas, devem prever, em geral, a participação de pelo menos dois parceiros, independentes um do outro e estabelecidos em Estados-membros diferentes. Regra geral, os contratos relativos a acções de investigação a custos repartidos deverão ser celebrados após um processo de selecção baseado em concursos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

— *Acções concertadas*

As acções concertadas consistem em esforços empreendidos pela Comunidade a fim de coordenar as acções de investigação individuais efectuadas nos Estados-membros. Essas acções poderão ser objecto de uma participação que irá até 100 % das despesas de concertação.

— *Medidas de acompanhamento*

As medidas de acompanhamento referidas no artigo 7º e descritas no anexo I serão executadas, nomeadamente, através de:

- organização de seminários, sessões de trabalho e conferências científicas,
- actividades de coordenação interna, através da criação de grupos de integração (em especial entre laboratórios de ensaios),
- formação de especialistas,
- armazenagem e divulgação dos materiais de referência homologados a nível comunitário,
- promoção da exploração dos resultados,
- avaliação científica e estratégica independente dos funcionamento dos projectos e do programa.

3. A difusão dos conhecimentos adquiridos, no âmbito da realização dos projectos, efectuar-se-á, por um lado, no âmbito do programa específico e, por outro, através de uma acção centralizada, em conformidade com a decisão referida no nº 3 do artigo 4º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 981/92 da Comissão, de 21 de Abril de 1992, que abre, para 1992, e que estabelece as normas de execução de uma quota de importação de animais vivos da espécie bovina com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários e provenientes da República da Polónia, da República da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 104 de 22 de Abril de 1992)

Na página 37, primeira linha, número de telefax :

em vez de : « (CEE) : 00 (32-2) 123 66 027 »,

deve ler-se : « (CEE) : 00 (32-2) 236 60 27 ».
